

- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com os artigos 32.º e 33.º;
- d) De qualquer declaração ou reserva feita nos termos dos artigos 36.º ou 37.º;
- e) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação relacionada com a presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Estrasburgo, aos 27 dias do mês de Janeiro de 1999, em francês e inglês, ambos os textos fazendo igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópias autenticadas a cada um dos Estados-Membros do Conselho da Europa, aos Estados não membros que participaram na elaboração da presente Convenção, bem como a qualquer Estado convidado a aderir à presente Convenção.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 112/2001

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Novembro de 1998 e em 29 de Junho de 2001, foram remetidas notas verbais, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério das Relações Exteriores do Uruguai, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades requeridas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para a aprovação do Convénio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Prevenção do Uso Indevido e Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas e Seus Precursores e Produtos Químicos Essenciais, assinado em Lisboa em 20 de Julho de 1998.

O presente Convénio foi aprovado pelo Decreto n.º 43/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 263, de 13 de Novembro de 1998.

Em conformidade com o disposto no seu artigo VII, o Convénio entrou em vigor no dia 29 de Junho de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 23 de Julho de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 113/2001

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Dezembro de 1998 e em 27 de Março de 2001, foram remetidas notas verbais, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério das Relações Exteriores do Uruguai, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades requeridas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para a aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Oriental do Uruguai sobre Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 20 de Julho de 1998.

O presente Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 44/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 272, de 24 de Novembro de 1998.

Em conformidade com o disposto no seu artigo 11.º, o Acordo entrou em vigor no dia 27 de Março de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 23 de Julho de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 284/2001

de 26 de Outubro

O presente diploma estabelece o enquadramento legal para as condições concretas de bonificação, e as demais condições financeiras, de que beneficiarão os empréstimos contraídos pelos clubes promotores ou pelas sociedades por si constituídas para financiamento dos estádios necessários à realização da fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004, de acordo com o que foi definido no respectivo caderno de encargos.

Pretende-se, assim, garantir aos clubes promotores condições de financiamento semelhantes aos investimentos de natureza municipal e intermunicipal, no que se refere aos investimentos em infra-estruturas desportivas que esses clubes venham a realizar e que sejam decisivos para a boa realização do referido evento.

Com vista à maior operacionalidade e eficácia do sistema estabelece-se uma relação directa entre o Estado e os beneficiários, de forma a conciliar a livre contractualização dos empréstimos assegurando-se as necessárias garantias do Estado.

A bonificação directa aos promotores de uma compensação até 3% será realizada de acordo com a taxa Euribor a seis meses, de forma a evitar situações de desigualdade em função das diferentes taxas individualmente contratadas.

Estatui-se ainda a suspensão da bonificação de forma imediata perante uma situação de incumprimento das respectivas obrigações mutuárias ou de outras obrigações do beneficiário para com o Estado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É atribuída uma bonificação de juros até 3 pontos percentuais aos empréstimos contraídos pelos clubes promotores que tenham celebrado com o Estado um contrato de desenvolvimento desportivo cujo objecto seja a remodelação ou construção de um estádio para integrar a fase final do Campeonato Europeu de Futebol de 2004.

2 — As sociedades criadas pelos clubes para a remodelação ou construção dos estádios poderão igualmente